



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175151 - PI (2026/0046635-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : CLENILTON CESÁR ALMEIDA - PI018397
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, manejado em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em grau de apelação.

2. A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 284/STF, por entender que o recurso especial foi deduzido com fundamentação genérica, sem indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados e sem delimitação clara da controvérsia jurídica, bem como assentou a ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial por falta de indicação de acórdão paradigma e de cotejo analítico, em desatendimento ao art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e ao art. 255 do RISTJ.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se subsiste o óbice da Súmula 284/STF ao conhecimento do recurso especial, diante da alegação de que teriam sido indicados de forma suficiente os dispositivos de lei federal violados e a tese jurídica; (ii) saber se foram atendidos os requisitos legais e regimentais para conhecimento do recurso especial pela alínea “c”, em especial quanto à indicação de acórdão paradigma e à realização de cotejo analítico para demonstração de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255 do RISTJ; (iii) saber se a decisão monocrática de inadmissão, fundada em óbices processuais evidentes, poderia ser mantida pelo colegiado, não obstante a alegação de necessidade de apreciação colegiada e de reexame de questões de mérito da condenação.

III. Razões de decidir

4. O agrado regimental não infirma, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão monocrática relativo à incidência da Súmula 284/STF, porquanto se limita a alegar, em termos genéricos, que o recurso especial seria bem fundamentado, sem demonstrar, no agrado, de que forma a indicação dos dispositivos legais nas razões do apelo nobre supera a deficiência apontada.

5. Para afastar o óbice da Súmula 284/STF no agrado em recurso especial, impõe-se que a parte recorrente evidencie ter indicado, de modo expresse e preciso nas razões do recurso especial, o(s) artigo(s) de lei federal tido(s)

como violado(s) ou objeto de dissídio, demonstrando que o dispositivo indicado possui comando normativo apto a amparar a tese defendida e a alterar a conclusão do acórdão recorrido, o que não foi feito.

6. Quanto à demonstração de dissídio jurisprudencial, o agravo regimental igualmente não enfrenta o fundamento da decisão agravada, que registrou a inexistência de indicação de acórdão paradigma e a ausência de cotejo analítico entre julgados em casos fática e juridicamente semelhantes, permanecendo inobservados os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255 do RISTJ.

7. A alegação de necessidade de apreciação colegiada não autoriza a reforma da decisão monocrática, uma vez que esta foi proferida com amparo no regimento interno, em hipóteses de inadmissibilidade evidentes, sendo justamente o agravo regimental o instrumento que assegura o controle colegiado da decisão singular, o qual se exerce sem afastar os óbices processuais objetivos não desconstituídos.

8. As teses de mérito atinentes à autoria, ao conjunto probatório e à aplicação do art. 386, VII, do CPP mostram-se impertinentes na presente fase, por não terem o condão de superar a deficiência de fundamentação do recurso excepcional e a ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial, fundamentos autônomos e suficientes para manter a inadmissão.

9. Diante da manutenção íntegra dos fundamentos de inadmissibilidade, preserva-se a decisão monocrática, em observância aos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175151 - PI (2026/0046635-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : CLENILTON CESÁR ALMEIDA - PI018397
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, manejado em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em grau de apelação.

2. A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 284/STF, por entender que o recurso especial foi deduzido com fundamentação genérica, sem indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados e sem delimitação clara da controvérsia jurídica, bem como assentou a ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial por falta de indicação de acórdão paradigma e de cotejo analítico, em desatendimento ao art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e ao art. 255 do RISTJ.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se subsiste o óbice da Súmula 284/STF ao conhecimento do recurso especial, diante da alegação de que teriam sido indicados de forma suficiente os dispositivos de lei federal violados e a tese jurídica; (ii) saber se foram atendidos os requisitos legais e regimentais para conhecimento do recurso especial pela alínea “c”, em especial quanto à indicação de acórdão paradigma e à realização de cotejo analítico para demonstração de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255 do RISTJ; (iii) saber se a decisão monocrática de inadmissão, fundada em óbices processuais evidentes, poderia ser mantida pelo colegiado, não obstante a alegação de necessidade de apreciação colegiada e de reexame de questões de mérito da condenação.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não infirma, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão monocrática relativo à incidência da Súmula 284/STF, porquanto se limita a alegar, em termos genéricos, que o recurso especial seria bem fundamentado, sem demonstrar, no agravo, de que forma a indicação dos dispositivos legais nas razões do apelo nobre supera a deficiência apontada.

5. Para afastar o óbice da Súmula 284/STF no agravo em recurso especial, impõe-se que a parte recorrente evidencie ter indicado, de modo expresso e preciso nas razões do recurso especial, o(s) artigo(s) de lei federal tido(s) como violado(s) ou objeto de dissídio, demonstrando que o dispositivo indicado possui comando normativo apto a amparar a tese defendida e a alterar a conclusão do acórdão recorrido, o que não foi feito.

6. Quanto à demonstração de dissídio jurisprudencial, o agravo regimental igualmente não enfrenta o fundamento da decisão agravada, que registrou a inexistência de indicação de acórdão paradigma e a ausência de cotejo analítico entre julgados em casos fática e juridicamente semelhantes, permanecendo inobservados os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255 do RISTJ.

7. A alegação de necessidade de apreciação colegiada não autoriza a reforma da decisão monocrática, uma vez que esta foi proferida com amparo no regimento interno, em hipóteses de inadmissibilidade evidentes, sendo justamente o agravo regimental o instrumento que assegura o controle colegiado da decisão singular, o qual se exerce sem afastar os óbices processuais objetivos não desconstituídos.

8. As teses de mérito atinentes à autoria, ao conjunto probatório e à aplicação do art. 386, VII, do CPP mostram-se impertinentes na presente fase, por não terem o condão de superar a deficiência de fundamentação do recurso excepcional e a ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial, fundamentos autônomos e suficientes para manter a inadmissão.

9. Diante da manutenção íntegra dos fundamentos de inadmissibilidade, preserva-se a decisão monocrática, em observância aos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 622-623).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias

de reclusão, em regime inicial fechado, com direito de recorrer em liberdade (fls. 423-431).

Segundo a denúncia e as instâncias ordinárias, o caso envolve contatos por redes sociais, encontros presenciais e a prática de conjunção carnal com adolescente de 13 anos, com relatos de testemunhas que teriam visto o recorrente com a vítima em local ermo, além de laudo pericial que constatou a conjunção e registros de vestígios em vestuário.

A defesa sustenta insuficiência de provas, invoca o art. 386, VII, do CPP, menciona ausência de material genético do recorrente e aponta contradições em depoimentos, requerendo absolvição e, subsidiariamente, readequações na dosimetria e no regime.

A apelação criminal foi desprovida pelo Tribunal *a quo*, mantendo a condenação e a dosimetria (fls. 513-526).

A decisão agravada registrou a incidência da Súmula n. 284 do STF por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados e por deficiência na delimitação da controvérsia jurídica, bem como assentou a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a não indicação de acórdão paradigma e a inobservância dos requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) (fls. 622-623).

O agravante sustenta que não há deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, afirmando que indicou expressamente os dispositivos de lei federal violados e expôs a tese jurídica de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia.

Argumenta, ainda, que o não conhecimento por deficiência somente seria cabível quando a matéria não pudesse ser compreendida, o que não ocorreria no caso concreto, porquanto as razões recursais teriam delineado o fundamento jurídico da insurgência, os dispositivos legais supostamente violados e a tese defendida. Aponta, ademais, a necessidade de apreciação colegiada, em razão de a decisão agravada ter sido proferida monocraticamente, requerendo submissão ao órgão competente da Turma.

Aponta, ademais, a necessidade de apreciação colegiada, em razão de a decisão agravada ter sido proferida monocraticamente, requerendo submissão ao órgão competente da Turma.

No mérito da controvérsia subjacente, alega não comprovação de autoria e insuficiência do conjunto probatório, afirmando que o laudo pericial apenas constatou conjunção carnal, sem identificação de material genético do recorrente, e que a prova testemunhal seria contraditória e permeada por incertezas. Ressalta a incidência do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e do princípio da presunção de inocência, defendendo que a condenação ofenderia leis federais ao não observar o *in dubio pro reo*,

embora destaque que não pretende o reexame do acervo probatório, mas o reconhecimento da violação normativa nas instâncias ordinárias.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conhecer o agravo em recurso especial; subsidiariamente, pede a submissão do feito ao órgão colegiado competente, para reforma da decisão monocrática (fls. 628-632).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 622-623):

Por meio da análise do recurso de CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF”. (AgInt no Rel. Ministro Moura AREsp n. 1.684.101/MA, Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de, 17.3.2014.)

[...]

Ademais, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto a parte recorrente sequer indicou acórdão paradigma ou julgado que atenda os requisitos legais e regimentais necessários ao conhecimento do apelo, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no III, “c”, da Constituição art. 105, Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ”. (AgInt no AREsp n. 1.702.387/DF Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17.8.2022.)

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se no óbice da Súmula 284/STF. A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido impedimento.

De início, quanto à alegação de indevida aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que o recurso excepcional foi deduzido com fundamentação genérica, sem a necessária particularização dos dispositivos de lei federal efetivamente violados e sem a delimitação clara da controvérsia jurídica posta.

O agravante, por sua vez, afirma que teria indicado os artigos pertinentes e explicitado a tese, mas não demonstra, no agravo, como essa indicação supera o vício apontado.

Quanto ao impedimento da Súmula n. 284/STJ no agravo em recurso especial, não basta a mera alegação genérica de que o recurso é bem fundamentado ou a repetição das teses de mérito. A insurgência deve, obrigatoriamente, evidenciar que indicou, de modo expreso e preciso nas razões do Recurso Especial, o(s) artigo(s) de lei federal tido(s) como violado(s) ou objeto de dissídio, não sendo suficiente a simples citação genérica de leis ou narrativas sobre a legislação. É necessário, ainda, demonstrar que o dispositivo indicado possui comando normativo suficiente para amparar a tese defendida e capacidade jurídica para alterar a conclusão do acórdão recorrido.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte agravante limitou-se a sustentar a viabilidade do recurso de forma abstrata, deixando de evidenciar em quais trechos do apelo nobre particularizou a ofensa à lei federal e de que maneira os dispositivos indicados teriam o condão de reformar o julgado estadual.

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO DE INADMISSÃO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DAS SÚMULAS N.ºS. 7 E 83/STJ E 284/STF. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Não havendo impugnação específica acerca do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

3. O agravante não impugnou, de forma específica e suficiente, os óbices Sumulares n.ºs 7 e 83/STJ, bem como a incidência da Súmula 284/STF, permanecendo, no bojo do presente recurso, com a mesma argumentação genérica, ao sustentar que "o Agravo em Recurso Especial impugna todos os fundamentos que impediram a subida do apelo especial".

4. *Para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de reavaliação probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem, sob pena de não lograr êxito na subida do apelo nobre.*

5. *Ademais, "Para impugnar a incidência da Súmula 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ." (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.).*

6. *Concernente à Súmula 284/STF, "a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF." (AgRg no AREsp n. 2.314.965/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.).*

7. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade, desprovido.*

(EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024, grifamos).

No que tange à demonstração do dissídio jurisprudencial, o agravo igualmente não infirma o óbice reconhecido.

A decisão agravada registrou a inexistência de indicação de acórdão paradigma e a falta de cotejo analítico, em desatendimento aos requisitos legais e regimentais para o conhecimento pela alínea "c", que exigem a comparação entre casos semelhantes, com identidade fática e divergência na interpretação do mesmo dispositivo federal.

O agravante não enfrenta especificamente esse ponto, limitando-se a sustentar, em termos amplos, a suficiência das razões do recurso, sem trazer a necessária demonstração da divergência.

Ausente a indicação de julgados paradigmas e a exposição analítica, subsiste o impedimento de conhecimento por dissídio, razão pela qual não há base para reformar a decisão monocrática.

Por fim, a alegação de necessidade de apreciação colegiada não encontra guarida. A decisão monocrática foi proferida com suporte no regimento interno, em hipóteses de inadmissibilidade evidentes, e o agravo interno, ora conhecido, assegura precisamente o controle colegiado da decisão agravada.

A preservação do ato singular, quando calcado em óbices processuais objetivos e reiterados na jurisprudência, atende aos princípios da eficiência e da segurança jurídica,

não havendo razão para sua reforma, uma vez que a impugnação não desconstituiu os fundamentos de inadmissibilidade.

Em síntese, os argumentos do agravante não enfrentam de modo específico e suficiente os fundamentos autônomos da decisão agravada, que permanecem hígidos: deficiência de fundamentação nas razões do recurso excepcional e ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial; além disso, as teses de mérito são impertinentes à presente fase e não superam os óbices processuais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.175.151 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0046635-0

Número de Origem:
08041090220228180026 8041090220228180026

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : CLENILTON CESÁR ALMEIDA - PI018397

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : CLENILTON CESÁR ALMEIDA - PI018397

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026